

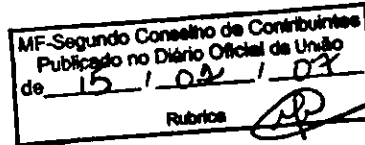


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780



Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreu os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

DCTF. ERRO MATERIAL. DÉBITO SEM COBERTURA DE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE.

Enseja o lançamento de ofício quando não ficar comprovado que no processo judicial indicado pelo recorrente em sua DCTF ocorreu uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos incisos II, IV ou V do artigo 151 do CTN. Depósito judicial insuficiente não suspende a exigibilidade do débito integral.

Recurso provido em parte.

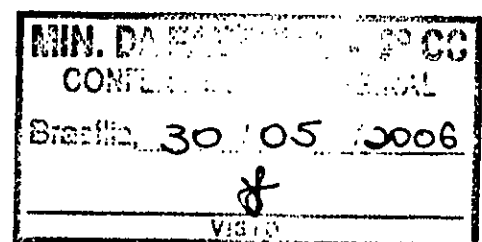
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

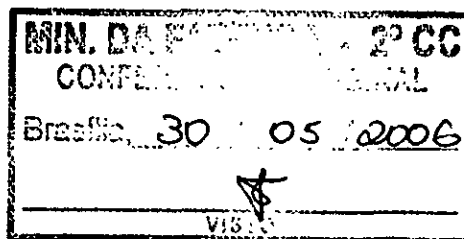
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780

Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A

RELATÓRIO

Contra o BANCO TRIÂNGULO S/A foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de contribuição ao PIS, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, tendo em vista que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do processo judicial informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997.

O valor do crédito tributário lançado, incluindo juros de mora e multa de ofício, totaliza R\$ 136.345,74 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inocorrência da conduta infracional, posto que é autor da ação judicial informada na DCTF (MS nº 1997.38.6029-3), e que foram efetuados depósitos à ordem do juízo dos valores lançados no auto de infração. Os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e como tal foi declarado na DCTF.

Com a impugnação vieram cópias de peças do Mandado de Segurança nº 1997.38.6029-3, merecendo destaque as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal de fls. 40 e 41.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 6.951, de 22/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

MULTA PROPORCIONAL. Ao lançamento calcado em valores já declarados em DCTF, quando não incorrer em hipótese prevista no artigo 18 da Lei 10.833/2003, não se aplica multa de ofício, em conformidade com o disposto no artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), ficando sujeito à multa de mora.

Lançamento procedente em parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/07/2004, conforme AR de fl. 76v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 05/08/2004, o recurso voluntário de fls. 80/100, onde reprisa os argumentos da impugnação.

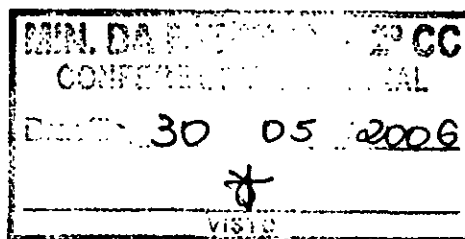
400

Wt



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780



O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 101/118.

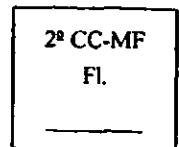
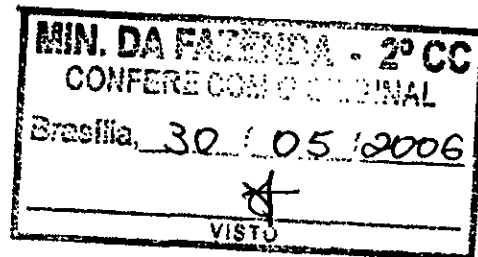
Na forma regimental e após correções no sistema Profisc efetuadas pela unidade preparadora, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos, fl. 128.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Para este Conselheiro foram distribuídos quatro recursos voluntários do BANCO TRIÂNGULO S/A, relativos a auto de infração de PIS lavrados em épocas diferentes e por razões também diferentes (Recursos nºs 128.069, 128.070, 128.071 e 127.614), como a seguir passo a relatar.

O primeiro auto de infração é o deste Recurso Voluntário nº 128.069, Processo nº 10675.000320/2002-51. Foi lavrado no dia 29/10/2001 e decorreu de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de janeiro, fevereiro e março daquele ano de 1997.

O segundo auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.070, Processo nº 10675.001223/2002-85. Foi lavrado no dia 15/02/2002 e também decorreu de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, resultando no lançamento da contribuição ao PIS de abril, maio e junho de 1997.

O terceiro auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 127.614, Processo nº 10675.001589/2003-35. Este auto de infração foi lavrado para exigir o PIS que não está garantido por depósito judicial ou liminar.

O quarto auto de infração é o do Recurso Voluntário nº 128.071, Processo nº 10675.001728/2003-21. Este auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência dos créditos de PIS que estão suspensos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança e que não estão garantidos por depósito judicial. Os fatos geradores ocorreram no ano de 1996.

Como adiante se verá, a informação acima é importante para o deslinde da questão.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração, por, supostamente, preterição do direito de defesa e por está o PIS com a exigibilidade suspensa.

Ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida sobre o tema, posto que o procedimento do agente fiscal obedeceu aos ditames legais e não constatei nenhuma ausência de pré-requisito legal, nem muito menos ocorreu alguma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 para se falar em nulidade do auto de infração.

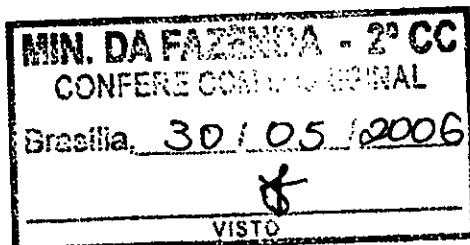
Compulsando os autos do Recurso Voluntário nº 127.614 (Processo nº 10675.001589/2003-35) encontrei o **RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS** de fl. 50 (existe erro de numeração das folhas a partir da de número 46), onde consta que os depósitos judiciais vinculados ao crédito tributário deste auto de infração foram convertidos em renda da União em 20/02/2003, antes da decisão recorrida, extinguindo parcial ou totalmente o crédito tributário.

Os depósitos judiciais relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 foram feitos com atraso e sem os encargos moratórios. Feito a imputação do pagamento, restou um



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780



2ª CC-MF
Fl.

saldo devedor de R\$ 4.548,39 e R\$ 910,34, relativo a estes meses de janeiro e fevereiro de 1997, respectivamente. Estes valores foram objeto de lançamento em maio de 2003, conforme fl. 12 do Processo nº 10675.001589/2003-35 (Recurso Voluntário nº 127.614).

Pelas razões acima, houve duplicidade de lançamento de ofício. O lançamento foi efetuado neste auto de infração e no auto de infração controlado no processo acima referido, devendo ser cancelado o último lançamento (Processo nº 10675.001589/2003-34).

O auto de infração deste processo foi lavrado porque não foi comprovado que no processo judicial indicado pela recorrente em sua DCTF do primeiro trimestre de 1997 ocorreu uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos incisos II, IV ou V, do artigo 151 do CTN.

De fato, o processo judicial indicado na DCTF existe e, também, existem depósitos judiciais vinculados à ação judicial. Tais depósitos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (inciso II do artigo 151 do CTN).

Ocorre que para os meses de janeiro e fevereiro os depósitos foram efetuados em atraso e sem os encargos moratórios, resultando insuficiente o depósito. Nesta hipótese, tem este Colegiado decidido que na parte coberta por depósito judicial não é cabível o lançamento da multa de ofício. Este incide apenas na diferença, isto é, na parte não coberta por depósito judicial.

No presente caso, o débito foi declarado na DCTF e Junta Julgadora de primeira instância considerou devida a multa de mora.

Quanto à exigibilidade de todo o crédito tributário na hipótese de depósito insuficiente, não entrarei nesta questão, tendo em vista que o depósito já foi convertido em renda da União no dia 20/02/2003.

Entendo equivocados, em parte, os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado para prevenir a decadência.

É verdade que não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial no montante integral. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o seu pagamento.

O que se está imputando à empresa autuada é que o crédito tributário do PIS declarado em DCTF não está com a exigibilidade suspensa e que, por esta razão, estar-se a exigir o seu pagamento.

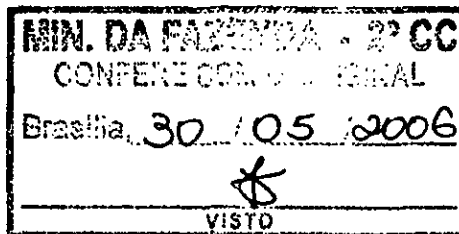
Na realidade, a informação prestada na DCTF auditada está absolutamente correta para o mês de março e parcialmente correta para os meses de janeiro e fevereiro, devendo ser mantido parcialmente os lançamentos destes dois meses.

Como dito acima, os depósitos judiciais dos meses de janeiro e fevereiro não foram no montante integral do débito, não estando todo o débito com a exigibilidade suspensa.

Portanto, está incorreta a informação na DCTF de que todo o débito dos meses de janeiro e fevereiro está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

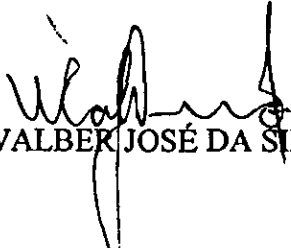
Processo nº : 10675.000320/2002-51
Recurso nº : 128.069
Acórdão nº : 201-78.780

âmbito do Processo nº 1997.38.6029-3, devendo ser mantido, parcialmente, o lançamento dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, nos valores originais de R\$ 4.548,39 e R\$ 910,34, respectivamente, acrescidos de multa e juros de mora.

Por último, devo ressaltar que, em face da extinção do crédito tributário pela conversão do depósito judicial em renda da União, acima referido, não há mais lide sobre o crédito tributário de março e sobre a parte do crédito de janeiro e fevereiro de 1997 exonerada por esta decisão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a exoneração total do crédito tributário de março de 1997 e a manutenção parcial do crédito tributo dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, nos **valores originais** de R\$ 4.548,39 e R\$ 910,34, respectivamente, acrescidos de multa e juros de mora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA